



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.413, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para possibilitar a doação de cadáveres não reclamados, tecidos e partes do corpo humano para a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3784/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 08/11/2023 16:09:50.390 - MESA

PL n.5413/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, e a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para possibilitar a doação de cadáveres não reclamados, tecidos e partes do corpo humano para a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina **e aos órgãos oficiais de segurança pública**, para fins de ensino, pesquisa de caráter científico **e treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos**”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido de um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 08/11/2023 16:09:50.390 - MESA

PL n.5413/2023

§ 2º A disposição prevista no *caput* também se aplica para fins de disponibilização de tecidos e partes do corpo humano, que não possam ser aproveitados diretamente em seres humanos, aos órgãos oficiais de segurança pública, como forma de possibilitar a realização de estudos e o treinamento de cães farejadores utilizados nas atividades de busca e salvamento de seres humanos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de busca e salvamento desempenham um papel vital na preservação de vidas humanas em situações de desastres. Os cães farejadores têm sido componentes valiosos dessas operações, destacando-se pela sua capacidade única de detectar odores humanos mesmo em condições adversas. No entanto, a precisão e eficácia desses cães em localizar pessoas desaparecidas ou vítimas de desastres dependem significativamente do treinamento adequado.

Uma das maneiras mais eficazes de treinar esses animais é disponibilizar tecidos ou partes do corpo humano para que possam desenvolver suas habilidades de busca e resgate. Os cães farejadores são notáveis por sua capacidade de identificar odores únicos e distinguir entre diferentes cheiros. Eles podem rastrear e localizar vítimas em meio a escombros, água e até mesmo em locais de difícil acesso.

Para que os cães farejadores desenvolvam suas habilidades, é necessário que tenham acesso a uma ampla variedade de odores humanos. Os tecidos e as partes do corpo humano representam uma fonte única de odores autênticos, que são essenciais para preparar esses animais para cenários reais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

busca e salvamento. Eles contêm uma gama de odores que simulam de perto as condições reais encontradas em operações de busca e salvamento.

Treinar cães farejadores com tecidos e partes do corpo humano pode resultar em operações de busca e salvamento mais eficientes, que, por sua vez, podem salvar vidas e reduzir o tempo de resposta em situações críticas. Portanto, é essencial apoiar e incentivar essa prática, garantindo que nossos cães farejadores estejam preparados da melhor forma possível para atuar em momentos críticos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-1130;8501
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204;9434

FIM DO DOCUMENTO